

O PENSAMENTO FILOSÓFICO-JURÍDICO DE ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA*

Manuel Cândido Pimentel

(Universidade Católica Portuguesa - Lisboa)

A formação jurídica e a actividade docente têm marcado de modo decisivo o rumo da actividade intelectual de António Braz Teixeira¹. A sua obra, fundamentalmente voltada para a filosofia, entronca na mais representativa linha da tradição filosófica portuguesa que, com origem em Sampaio Bruno e em Leonardo Coimbra, se estende a José Marinho e a Álvaro Ribeiro. Embora o seu pensamento

(*) O presente texto nasceu de um convite, dirigido ao seu autor, para colaborar no Dicionário de Literatura do Professor Prado Coelho, cuja actualização foi confiada ao Professor Doutor Justino de Almeida, Magnífico Reitor da Universidade Autónoma de Lisboa. Concluído, verificou-se que a sua extensão ultrapassava o critério de exigência do Dicionário, pelo que, posteriormente, foi reformulado, reduzido às dimensões de verbete, e enviado para publicação na referida obra. Damos aqui a público o texto completo, que traça e sintetiza as tectónicas fundamentais da filosofia jurídica de António Braz Teixeira. Já noutras ocasiões tivemos a oportunidade de reflectir sobre a obra deste pensador e hermeneuta do pensamento filosófico luso-brasileiro, primeiro aquando do lançamento, na Livraria da Guimarães Editores (Lisboa), de uma das suas obras - Deus, o Mal e a Saudade (1993) -, num texto intitulado "António Braz Teixeira: Entre Filosofia e Hermenêutica", que conservamos parcialmente inédito, donde resultou a recensão daquela obra, publicada na Revista Philosophica, Departamento de Filosofia da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa (Lisboa, 3, 1994), pp. 133-136, e, posteriormente, na participação na Mesa Redonda, subordinada ao tema "A Filosofia Luso-Brasileira", que teve lugar no Centro de Ciências, Letras e Artes (Campinas), promovida pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (P.U.C.C.), no dia 12 de setembro de 1995, e a convite da Professora Doutora Constança Marcondes César.

encontre apoio e motivos nesta tradição, Braz Teixeira afirma-se pela sua obra como pensador independente, autor de uma concepção filosófica própria no que diz respeito à Filosofia do Direito, ao sentido e ao valor filosóficos da ciência jurídica, cuja visão metafísica, ontológica e gnosiológica não é susceptível de encontrar-se no contexto cultural do pensamento jurídico português, que lhe é mais próximo ou anterior, e que melhor se explica pela parte substancial da inspiração que daquela mesma tradição recebe. O conhecimento historiográfico que possui da filosofia portuguesa do Direito, que se pode apreciar em *O Pensamento Filosófico-Jurídico Português* (1983) e *Caminhos e Figuras da Filosofia do Direito Luso-Brasileira* (1991), prova, por um lado, que a filosofia jurídica de António Braz Teixeira é conscientemente assumida pelo autor nas diferenças que a distinguem dos percursos dos outros pensadores com que dialoga e, por outro, representa, pelo seu valor hermenêutico e crítico, uma obrigatória referência para os que queiram aprofundar a história do pensamento jurídico português e, mais extensivamente, brasileiro.

Se o aspecto central da sua reflexão filosófica se consubstancia numa filosofia jurídica, desenvolvida em *Sentido e Valor do Direito* (1990), a esta não se reduz a obra de António Braz Teixeira, não só porque, como ficou afirmado, se tem dedicado à história do pensamento jurídico, como também tem vindo a desenvolver a sua investigação no domínio da historiografia filosófica das ideias, em Portugal e no Brasil, cujo fruto se encontra em textos dispersos por revistas e actas de congressos, alguns dos quais reunidos, sob forma temática, em *Deus, o Mal e a Saudade* (1993). Além disso, cumpre chamar a atenção para o conjunto de textos - embora quantitativamente menor quando confrontado com a totalidade da obra filosófica - que de modo directo incidem sobre literatura e teatro², demonstrativos do pendor de um espírito interessado pela dimensão estética, e mesmo filosófica, da obra literária.

As relações da filosofia com a literatura merecem, em *Sentido e Valor do Direito*, a preocupação reflexiva de Braz Teixeira. A mediação da linguagem como necessária para a expressão do pensamento não pode deixar de colocar ao pensador o problema do que há de intrínseco ou constitutivamente linguístico no acto de pensar

ou a questão da forma por que se molda e se comunica a filosofia. Considerando ser um equívoco grave incluir a filosofia entre as divisões dos gêneros literários, acrescenta que ela "não só não constitui um gênero literário como não tem uma forma própria e única de exprimir o seu discurso, quando adopta a forma escrita para comunicar o pensamento pensado pelos filósofos"³. Efectivamente, a filosofia tanto se tem exprimido através do poema, do diálogo, do aforismo como da máxima ou reflexão, da autobiografia, do ensaio, do tratado, do comentário, da suma e do sistema. A explicação para as múltiplas formas que tem assumido na história do pensamento ocidental não deve procurar-se numa incapacidade da filosofia para criar um molde próprio para a sua expressão, constituindo-se como gênero literário. O segredo está na pluralidade de modos de ser dos filósofos, dos estilos diversos de pensar, de peculiares características ou tendências de pensamento, do estro literário dos autores e dos possíveis destinatários que visam. A questão é, pois, mais ontológica, respeita à vida criadora especulativa: a natureza da obra filosófica não se encontra na forma por que se revela, mas na atitude do filósofo, na maneira como defronta os problemas e enigmas, no modo como "o pensamento se interroga sobre o que mais importa ao homem saber sobre si e sobre o sentido e valor da sua vida e do seu agir".⁴

António Braz Teixeira, pela larga investigação desenvolvida sobre as filosofias portuguesa e brasileira, é uma das principais figuras do recente movimento hermenêutico do pensamento luso-brasileiro que, na década de 90, tem reunido investigadores de Portugal e do Brasil, fundamentalmente voltados para o estudo das relações entre ambas as filosofias, as suas convergências e diferenças e o papel que, na evolução de uma e de outra, tiveram pensadores e movimentos. Os supostos hermenêuticos de Braz Teixeira podem colher-se em *Deus, o Mal e a Saudade*. Cobram importância decisiva as noções de *afinidade, convergência e continuidade*, por si só suficientes para a confirmação de um processo exegético atento ao sentido histórico das formas de pensamento, que não repudia o largo aprofundamento dos conteúdos das obras dos autores que visa e que, por isso, entrevê no sentido dialéctico da sincronia e da diacronia interpretativas a estrutura fundante do próprio pensar hermenêutico. Determinando afinidades

de problemas e de temas ou convergências e continuidade de soluções, António Braz Teixeira chega a fixar as linhas de uma tradição cultural filosófica específica que singulariza o pensamento português e o brasileiro no seio vasto do pensamento europeu.

A sua hermenêutica privilegia uma noção abrangente de filosofia, na medida em que admite uma razão que convive com os valores do intuicionismo, base essencial onde a sua reflexão filosófica geral e, particularmente, a sua filosofia jurídica assentam. O seu pensamento atende ao sentido *gnóstico, sófico e pístico* do conhecimento, às dimensões onto-epistemológicas e místico-afectivas do logos humano, dá privilégio à situação concreta do ente humano, à intuitiva experiência da verdade iluminante do mistério ontológico com que o ser afectivo-racional do homem contacta e se harmoniza. A radicalidade do enigma e do mistério como dimensão destinante do saber, reconhecendo no ser o fundamento de todo o ente, do estar, do pensar e do agir humanos, se, por um lado, não elimina o trabalho discursivo, lógico e crítico da compreensão, indica, por outro, que no processo de cognoscibilidade o dianoético converge para o noético, a atmosfera própria da intuição ontológica (altura em que o saber é mais do que conhecimento: acto comungante de meditação e recolhimento) de onde promanam as condições objectivas de toda a verdadeira episteme. Por isso, na sua mais radical acepção, a filosofia é, como diz em *Sentido e Valor do Direito*, "*intuição essencial, contemplação de ideias, visão espiritual do invisível ou teoria do ser e da verdade*"⁵. A essência questionante e aporética do saber filosófico e o movimento de contínua busca interrogativa que promove levam Braz Teixeira à concepção estruturalmente dialéctica de uma razão cuja actividade - cognitiva, teórica e teórico-prática ou axiológica - se garante em virtude das relações que mantém com uma intuição amplificante, segundo a ideia de que a "razão tem sempre como condição ou pressuposto uma intuição ou uma primordial visão"⁶.

Orientado para o sentido do concreto, moldado numa visão espiritualista do homem como ser situado e como ser votado e ontologicamente destinado à transcendência, o pensamento filosófico-jurídico de António Braz Teixeira não poderia deixar de alicerçar-se numa antropologia existencial espiritualista, consciente dos valores da

historicidade e do tempo, do significado integral do homem como subjetividade encarnada, que, porque o é, vive a condição de ser e de estar na vida com os outros, exigindo, para a compreensão da sua íntima realidade, um novo conceito de razão permeável às contribuições gnosiológicas e sóficas da intuição, do sentimento, da crença e das demais vias afectivas ou emocionais do conhecimento. É precisamente esta antropologia, metafísica, existencial e problemática, que se adivinha na sua concepção filosófica do Direito e da Justiça e que se justifica porque o Direito é, e radicalmente, realidade humana, porque criação do homem e porque à sua vida se refere. A ontologia pluralista sobre que, em última análise, uma tal antropologia se funda, é sensível à complexidade dos planos ontológicos do real e às efectivas relações que entre eles se entrecem, entendendo o homem como ser corpóreo, psíquico e racional, que se integra na região da vida, na da alma e na do espírito. Definindo a essência espiritual do homem como *liberdade* e recusando a sua explicação pela categoria da substância, Braz Teixeira nega a existência de uma natureza humana, da qual todos os homens participassem de modo intemporal, o que o levará ainda a criticar as concepções históricas do Direito Natural e a dar como injustificável a distinção deste do Direito positivo ou histórico, já que, se não existe *natureza* e o homem é um ser em permanente realização ou actualização da sua essência, carecem efectivamente de fundamento as posições jusnaturalistas.

O sentido do homem e o significado da sua acção encontram-se na raiz espiritual da liberdade criadora: como ser livre, eleva-se ao conhecimento e à realização dos valores, criando o seu próprio mundo e criando-se com este mundo. A criação do mundo é a criação da cultura. Daí que a antropologia existencial e criacionista e a ontologia pluralista de Braz Teixeira concebam ser a cultura momento vital para a reflexão que desenvolve e elemento fundamental para o aprofundamento da filosofia jurídica e da ideia do Direito como realidade cultural. Entendendo a cultura como criação de *realidades valiosas*, princípios, valores e ideais, por estes frutos da capacidade de objectivação do espírito humano sobe o homem à dignidade de *pessoa*. Assim, a ontologia pluralista culmina naturalmente num personalismo, para o qual a pessoa é verdadeiro sujeito livre, criador e responsável pelo seu próprio destino.

A filosofia jurídica, começando pela análise fenomenológica e ontológica do sentido e do valor da ideia do Direito, descendo aos dados imediatos da experiência jurídica, interrogando os fundamentos, critérios ou razões axiológicos que mais geralmente regem as leis e mais particularmente coordenam a aplicabilidade destas aos casos ou situações concretos, vem, no mais alto cume da meditação de Braz Teixeira, a encontrar-se com o princípio, valor e ideal da Justiça, a viva razão de ser, a essência do Direito. Deriva, pois, para uma *ontologia da Justiça*, para a defesa de que, sendo um valor, um princípio ou um ideal, a Justiça não é algo que possa pensar-se substancial ou entitativamente: é um "insubstancial de que nada depende mas do qual, no mundo jurídico, tudo depende"⁷. Insubstancial e concreta, "não existe em si, não existe em si, não tem ser, é uma meta, um objectivo nunca plenamente realizado ou alcançado, é uma intenção ou uma intencionalidade"⁸.

Mas se a Justiça é um nada de que tudo, no mundo jurídico, depende, se não tem ser, como é possível, então, uma ontologia da Justiça? Ganha aqui relevo a consideração dos atributos da justiça, entre os quais, o primeiro, é a insubstancialidade, e os outros a alteridade ou bilateralidade, pois que se refere a relações entre os homens, e a equivalência ou proporcionalidade, porque impõe que se dê o que é justo a cada qual. Esta ontologia jurídica está, assim, em estreita dependência de uma fenomenologia, segundo a concepção de que a ontológica determinação da essência da Justiça decorre, precisamente, da ideia de que é pelo estudo ou pelo conhecimento dos seus atributos que podemos chegar a entrever e a saber o que lhe é próprio ou o que a define em termos da sua *quididade*. Por outro lado, se é pela estrutura dos seus atributos que chegamos a conhecer o que é a Justiça em sua essência, esta essência não pode conceber-se segundo a noção categorial de substância, mas segundo a ideia da sua insubstancialidade ou da sua realidade insubstancial, pelo que, da essência da Justiça para a definição da Justiça, desta apenas podemos dizer ser um insubstancial substante, um valor inefável, ao mesmo tempo que infundado, fundamento do mundo jurídico e fundante das leis e do complexo organismo das razões e acções jurídicas. A insubstancialidade do valor da Justiça justifica, afinal, que o que se concebe como ontologia da Justiça não é outra que uma ontologia

dinâmica, de contornos e fundamentos axiológicos, aberta ao sentido do infinito, na dupla perspectiva ontológica e ôntica, já que, como valor ou ideal, para a Justiça convergem as realidades do tempo, da história e da cultura, daí resultando que o infinito, que a caracteriza e a que se abre, intrinsecamente a constitui como transcendente valor aos demais valores jurídicos e reveladoramente a designa como princípio orientador das leis, dos actos ou das acções jurídicas, que, porque humanas, sempre incessantemente procuram realizar o maior sentido de perfeição pelo equilíbrio justo, embora precária e transitória seja esta harmonia, entre o princípio formal da lei e a realidade (que não pode deixar de ser concreta) a que se venha a aplicar.

Esta concepção da insubstancialidade do valor da Justiça encontra-se com a questão da relação cognitiva e prática que se põe entre o sujeito que aplica a lei e o princípio da Justiça no qual a lei se funda. Para Braz Teixeira, todo o "*juízo de legalidade* que o juiz profere é condicionado, precedido e, em larga medida, determinado por um *juízo de justiça*, de natureza intuitivo-emocional, ditado pelo sentido de justiça"⁹. O que significa, por outras palavras, que a subjectividade é, mesmo no mundo das leis, uma subjectividade empenhada, cujo acto legal, no que respeita à sentença, não decorre, em sua essência, como exclusivo processo lógico-formal ou racional, mas é, em sua origem, de natureza afectiva, depende, em última instância, do que Braz Teixeira chama o *sentido ou sentimento inato de justiça*. Este intuicionismo, que é um domínio particular do intuicionismo dos valores, entenderá, pois, que o juízo jurídico, seja ele sobre a justiça ou seja sobre a injustiça de um determinado caso, não é um juízo lógico mas axiológico, porque sempre se refere a princípios ou valores.

BIBLIOGRAFIA

- a) DIREITO: A Redacção Jurídica Fiscal, 1962; O Imposto Profissional, 1964; Princípios de Direito Fiscal, 2 vols.; vol. I, 1966, 19792; 19853; vol. II, 1986); A Responsabilidade Fiscal das Pessoas Colectivas e dos seus Órgãos, 1967; Anteprojecto de Código dos Impostos sobre o Rendimento (em colaboração com o Prof.

Fernando Pessoa Jorge), 1968; Questões de Direito fiscal, 1969; Introdução ao Direito Financeiro, 1980, Natureza Jurídica das Contribuições para a Previdência, 1983; Finanças Públicas e Direito Financeiro, 1990; Conceito e Natureza Jurídica do orçamento, 1993.

- b) FILOSOFIA: 1) Obras: A Filosofia Jurídica Portuguesa Actual (Prémio Artur Malheiros de Ciências Jurídicas da Academia das Ciências de Lisboa), 1959; O Pensamento Filosófico-Jurídico Português, 1983; Filosofia da Saudade (antologia organizada com Afonso Botelho), 1986; Sentido e Valor do Direito. Introdução à Filosofia Jurídica, 1990; Caminhos e Figuras da Filosofia do Direito Luso-Brasileira, 1991; Filosofia Jurídica Portuguesa Contemporânea (antologia), 1992; Deus, o Male e a Saudade, 1993; O Pensamento Filosófico de Gonçalves de Magalhães, 1994. 2) Textos filosóficos dispersos por jornais e revistas: 57 (Lisboa); Análise (Lisboa); Anuário de Filosofia Jurídica y Social (Buenos Aires); Boletim do Ministério da Justiça (Lisboa); Ciência e Técnica Fiscal (Lisboa); Ciências Humanas (Rio de Janeiro); Diário de Notícias (Lisboa); Diário Popular (Lisboa); Didaskalia (Lisboa); Encontro (Lisboa); Esmeraldo (Lisboa); Espiral (Lisboa); Jornal de Cultura (Lisboa); Jornal de Notícias (Porto); Nomos (Lisboa); Nova Renascença (Porto); Reflexão (Campinas); Revista Brasileira de Filosofia (S. Paulo); Revista Jurídica (Lisboa); Revista Portuguesa de Filosofia (Braga); Rumo (Lisboa); Teoremas de Teatro (Lisboa).
- c) LITERATURA E TEATRO: "Duas Obras Fundamentais da Moderna Ficção Brasileira", in Rumo, 1962; "Breve Apresentação da Literatura Galega", in Espiral, 1964; "Possibilidade e Realidade do Teatro Português", in Espiral, 1965; "Sobre o Teatro de José Régio", in Espiral, 1965; O Mito de Inês de Castro no Teatro Português [programa], 1982; Breve Reflexão sobre a Tragédia [programa], 1983; "A Cultura Portuguesa Actual. Um breve panorama", Porto Alegre, 1991; "Situação de Alfredo Cortez na Dramaturgia Portuguesa" [programa], 1993; "Portugal", de Almada Negreiros, uma Obra Matricial" [programa], 1993;

- d) TRADUÇÕES: Mr. Deman, Deus e o Mal, 1961; Pietro Pavan, As Razões da Democracia, Lisboa, Morais Editores, 1965; Maurice Merleau-Ponty, Elogio da Filosofia, 1966.

NOTAS

(1) Pensador, jurista e professor, António Braz Teixeira nasceu em Lisboa, em 21 de Julho de 1936. Licenciou-se em Direito pela Universidade de Lisboa em 1958. Exerceu docência na Faculdade de Direito de Lisboa (entre 1977 e Março de 1991) e é, desde 1993, Professor Associado da Universidade Autónoma de Lisboa. Tem ocupado cargos de relevo na Administração Pública e no Estado portugueses, de entre os quais se destacam: Jurista do Centro de Estudos Fiscais do Ministério das Finanças (1961-1969), Administrador do Instituto de Crédito de Moçambique (1969-1971), Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros (1980-1981), Secretário de Estado da Cultura (1981), Director do Teatro Nacional D. Maria II (1982-1985), Vice-Presidente do Conselho de Gerência da Radiotelevisão Portuguesa, E. P. (1985-1992) e Presidente do Conselho de Administração da Imprensa Nacional - Casa da Moeda (desde Abril de 1992). É membro da Academia das Ciências de Lisboa (classe de Letras), da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, da Academia Brasileira de Filosofia, da Sociedade Portuguesa de Filosofia, do Centro de Estudos Luso-Brasileiros, da Sociedade Histórica da Independência de Portugal, da Academia Luso-Brasileira de Letras e da Direcção do Instituto de Filosofia Luso-Brasileira, de que é um dos sócios fundadores. Dirige, ainda, desde 1986, a revista Nomos - Revista Portuguesa de Filosofia do Direito e do Estado.

(2) Cf. a bibliografia no final deste ensaio.

(3) Sentido e Valor do Direito: Introdução à Filosofia Jurídica, Lisboa, imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1990, p. 21.

(4) Ibidem, p. 22.

(5) Ibidem, p. 19.

(6) Ibidem.

(7) Ibidem, p. 187.

(8) Ibidem.

(9) Ibidem, pp. 188-189